



Número: **0600717-71.2024.6.08.0007**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES**

Última distribuição : **26/09/2024**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
LASTENIO LUIZ CARDOSO (INTERESSADO)	
	FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO)
PATRICK FAVARATO PERUTTI (INTERESSADO)	
	FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122946929	05/10/2024 08:45	Manifestação Alegações Finais MPE	Manifestação do MPE



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria Eleitoral
7ª Zona Eleitoral(25)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 7ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autos: 0600717-71.2024.6.08.0007

GAMPES: 2024.0022.9696-87

ALEGAÇÕES FINAIS

O **Ministério Público Eleitoral da 07ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo**, representado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, art. 96 da Lei n.º 9.504/97, Resolução TSE nº 23.608/2019, Resolução TSE 23.610/2019 e da Lei Complementar nº 64/90, vem respeitosamente apresentar as presentes **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que se seguem.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico e Político com pedido liminar em face dos representados **LASTÊNIO LUIZ CARDOSO e PATRICK FAVARATO PERUTT**, objetivando a não realização da “Festa do Evangélico”, agendada para o dia 28/09/2024, bem como a declaração de inelegibilidade e a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas a teor dos pedidos formulados na petição inicial (Id 122914244).

Decisão proferida ao Id 122914613 que deferiu o pedido liminar, determinado a não realização do evento.



Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa (ID 122936863).

Vieram os autos, nesta oportunidade, para alegações finais do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relato dos autos.

A despeito de não tornar repetitivos os argumentos sustentados pelo Ministério Público Eleitoral, tornando maçante a análise dos autos, requer façam parte integrante da presente alegação, a inicial (ID 122914244) e os seus documentos anexos.

A prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso do poder político e econômico pelos representados, merecendo a presente demanda sua total procedência.

Em que pese o esforço jurídico dos nobres causídicos, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar dúbio o que resta cristalino, que se trata da comprovação de todos os fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral na presente demanda, ante o conjunto probatório que se analisa dos autos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Da criação do feriado evangélico e a antecipação das comemorações às vésperas das eleições municipais de 2024, em evento assemelhado a showmício.

Ab initio, cabe frisar que referido feriado foi criado pela municipalidade no ano de 2022, conforme Emenda à Lei Orgânica-CMBG nº 23, de 11 de outubro de 2022, que segue anexa e pode ser consultada por meio do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Baixo Guandu, através do link: <<https://sapl.baixoguandu.es.leg.br/norma/4094>>.

Outrossim, a Emenda à Lei Orgânica-CMBG nº 24, de 05 de abril de 2023, também anexada, que trata dos feriados e pontos facultativos, altera apenas o § 1º do artigo 194 da Lei Orgânica Municipal e pode ser consultada por meio do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Baixo Guandu, através do link: <<https://sapl.baixoguandu.es.leg.br/norma/4569>>.

O que pode ter ocorrido e que levou a Doute Defesa a laborar em equívoco, é o fato de no site do Portal da Transparência Municipal, ao se clicar na mencionada emenda contida no art. 194 da Lei

Orgânica do Município de Baixo Guandu, o usuário, ao invés de ser conduzido à emenda correta, é direcionado de forma errônea à “Lei Nº 2.648, DE AGOSTO DE 2011”, que “**CRIA CARGO, SALÁRIO, ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS DE PREENCHIMENTO, NA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

De toda forma, para facilitar a visualização das últimas duas emendas que alteraram o art. 194, da Lei Orgânica do Município, destaco-as a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 023 DE 11/10/2022.

“Cria feriado municipal”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, nos termos do §2º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal, APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O artigo 194 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194. Além do feriado municipal cívico, destinado às comemorações do dia da cidade, o Município terá mais 2 (dois) feriados religiosos, sendo o dia 29 de junho destinado às comemorações do padroeiro e o dia 31 de outubro destinado às comemorações do dia do evangélico e da reforma cristã.

§1º. O Prefeito Municipal, por decreto, poderá determinar ponto facultativo nas repartições públicas municipais para comemorar o dia do servidor público municipal, por falecimento de pessoa de destaque no Município, Estado ou Nação, ou, para acompanhar decretos de mesma natureza baixados pelo Chefe do Executivo Estadual.

§2º. O presidente da Câmara Municipal poderá, por portaria, determinar ponto facultativo no Poder Legislativo para acompanhar decretos da mesma natureza baixados pelos Chefes dos Executivos Municipal e Estadual.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Baixo Guandu, Palácio Monsenhor Alonso Leite, aos onze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois.


LEANDRO GOMES DA CRUZ


ALCEBIADES ALVES DE S. NETO


VALMIR ESTEVÃO DA MOTA


CLOVIS PASCOLAR

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 024 DE 05/04/2023.

“Altera o §1º do artigo 194 da Lei Orgânica Municipal, que trata dos feriados e pontos facultativos”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, nos termos do §2º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal, APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O artigo 194 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:


Art. 194. Além do feriado municipal cívico, destinado às comemorações do dia da cidade, o Município terá mais 2 (dois) feriados religiosos, sendo o dia 29 de junho destinado às comemorações do padroeiro e o dia 31 de outubro destinado às comemorações do dia do evangélico e da reforma cristã.

§1º. O Prefeito Municipal, por decreto, poderá determinar ponto facultativo desde que observados os critérios de necessidade, conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.


§2º. O presidente da Câmara Municipal poderá, por portaria, determinar ponto facultativo no Poder Legislativo para acompanhar decretos da mesma natureza baixados pelos Chefes dos Executivos Municipal e Estadual.

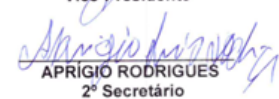
Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Baixo Guandu, Palácio Monsenhor Alonso Leite, aos cinco dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três.


LEANDRO GOMES DA CRUZ
Presidente


VALMIR ESTEVÃO DA MOTA
1º Secretário


JUSCELINO HENCK
Vice-Presidente


APRÍGIO RODRIGUES
2º Secretário

Ao comparar os textos originais visualiza-se que a emenda nº 24/2023 alterou tão somente o §1º, do art. 194, da Lei Orgânica do Município, permanecendo intacto o *caput* do citado artigo já anteriormente alterado pela emenda de nº 23/2022.

Deste modo, constata-se que, em verdade, **o feriado destinado às comemorações no dia do evangélico e da reforma cristã foi criado no ano de 2022**, e não em 2023, como afirmou a técnica Defesa.

1.2. Da antecipação da comemoração em 2024

Os investigados alegaram que **1)** a antecipação da comemoração do feriado no corrente ano se deu de forma idêntica a do ano de 2023; **2)** o feriado católico do dia 29 de junho fora comemorado com apoio da Prefeitura Municipal, em evento com a participação nacional do renomado cantor “Zé Geraldo” e, que se existisse estratégia eleitoral, a comemoração desse feriado também seria postergada para data próxima ao pleito, o que não correu; **3)** há enorme variações dos índices pluviométricos e, embora qualquer organização de eventos tenha sempre risco de chuvas, tentou-se diminuir essa probabilidade, objetivando compatibilizar a data comemorativa com períodos de menor risco, além de fazer parte do senso comum dos capixabas que os dias finais do mês de outubro e os dias iniciais de novembro são marcados por fortes chuvas, dias esses próximos do feriado evangélico, e **4)** a data de comemoração do dia 31 de outubro não é exclusiva de Baixo Guandu, de modo que há alta demanda na contratação de artistas evangélicos e, por isso, os valores cobrados aumentam consideravelmente, de modo que, ao antecipar as comemorações do feriado, municípios de menor porte econômico são capazes de trazer atrações nacionais.

Assim, sustentam que, por esses motivos, a antecipação da comemoração do feriado do evangélico um mês antes do dia formalmente instituído e uma semana do pleito municipal, não possui qualquer viés eleitoral.

Com a máxima *venia*, não assiste razão à Douta Defesa.

Inicialmente, destaco que a simples afirmativa de que o Município já realizou tal comemoração festiva de maneira antecipada em ano anterior, não significa que todas as outras comemorações têm que ser feitas da mesma forma, como se a antecipação de feriados religiosos fosse uma tradição histórica, enraizada na cultura guanduense, de modo a atropelar os demais eventos constitucionalmente previstos, tal como a realização de eleições municipais nos primeiros domingos de outubro (art. 29, inciso I, CFRB/88).

Em outras palavras, a existência de uma alteração prévia nas comemorações da festividade promovida discricionariamente pelos representantes do Poder Executivo não se sobrepõe à previsão constitucional, de forma a ser utilizada como justificativa para manutenção do evento em ano eleitoral, afinal, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 16 de 1997 (04.06.1997) é sabido que no ano de 2024 as eleições municipais ocorreriam no dia 06 de outubro.

Isto é, embora a reverência aos fatos históricos mereça a devida comemoração, esses mesmos eventos não podem ser utilizados como álibis a transpor o exercício da democracia com o fito de



mascarar finalidade eleitoreira e cooptar eleitores. Isso porque, ao organizar eventos desta natureza às vésperas das eleições, faz com que os eleitores vinculem à grandiosidade do evento a gestão dos candidatos à reeleição, de modo que, mesmo **não havendo 1)** pedido expresso de votos na festa, **2)** menção dos candidatos pelo artista na apresentação do show e, até mesmo, **3)** presença dos candidatos do evento, fato é que a realização da festa pela Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, ainda que não divulgada pelas redes sociais do Ente, é sabidamente conhecido por toda população guanduense que a atual gestão é gerida pelos investigados, os quais concorrem à reeleição nos exatos cargos que ocupam.

No mesmo sentido, não merece prosperar a alegação de que a comemoração do feriado católico, no dia 29 de junho, foi realizada na proximidade de sua data instituída formalmente e que se houvesse finalidade eleitoreira também teria sido postergada. *Data maxima venia*, a Defesa tenta fazer crer que “dois erros significam um acerto”. Houvesse a municipalidade também alterado a comemoração do feriado católico para o período eleitoral, este fato estaria narrado na presente AIJE como mais uma prova do abuso do poder político dos investigados.

Ademais, tal afirmativa em nada impacta na apuração dos fatos em questão, pois, seria o mesmo que dizer que o feriado da cidade, 10 de abril (dia da emancipação política e administrativa), também foi comemorado em data próxima de sua instituição, ou que qualquer outro feriado seguiu as festividades formalmente previstas e, por isso, não tiveram os investigados pretensão ilícita.

Não se pode esquecer que o organograma de comemorações festivas em dias exatos ou aproximados ao do formalmente instituídos é a regra. O anormal é justamente o que fizeram os investigados, ao alterarem em mais de trinta dias as comemoração de data festiva em ano eleitoral para uma semana antes do pleito.

Outrossim, no que concerne ao suposto intenso risco de chuvas no dia do evento, pode ser observado, inclusive pelos próprios índices pluviométricos recortados pela Douta Defesa, que “*em 2022, outubro foi mais chuvoso que setembro e que em 2023 houve o inverso*”. Ora, se a única preocupação dos investigados fosse diminuir esse risco, a comemoração da festa no corrente ano deveria ter ocorrido próximo de sua data exata e não de maneira antecipada, o que leva à conclusão óbvia de que tal antecipação no ano anterior as eleições ocorreu sob falso pretexto a justificar as comemorações desse ano, como se fossem organizadas de maneira a compatibilizar a data comemorativa com períodos de menor risco.

Sobre este tópico, destaca-se que o “alerta para eventos climáticos severos” emitido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Baixo Guandu não está datado e fora elaborado por um servidor ocupante de cargo em comissão lotado na Secretaria Municipal de Gabinete dos próprios investigados, o que, a princípio, não confere a devida imparcialidade.

Ainda, inobstante os investigados alegarem também o fator econômico como decisivo para alteração de comemoração do calendário municipal, eis que a data festiva de 31 de outubro é um movimento nacional em que há alta demanda na contratação de artistas evangélicos e, por consequência, aumento considerável nos cachês desses profissionais, nada impediria a Gestão de postergar a data comemorativa para depois do feriado formal, já que não há nenhum empecilho aos gestores de modularem as festividades, vez que o fizeram de maneira antecipada no presente caso, justamente para ocorrer uma semana antes do pleito municipal.

Além disso, especificamente acerca da contratação da cantora “Fernanda Brum”, extrai-se do arquivo inserido ao Id 122936868, cópia do processo administrativo nº 006253/2024, que referida artista também fora escolhida pelo Município de Pedro Leopoldo/MG (contrato nº 026/2026, fls. 26/31) para se apresentar no dia 29 de junho de 2024 nas festividades da Semana da Cultura Cristã, cujo valor total de contrato foi de R\$ 170.000.00 (cento e setenta mil reais), quantia esta igual à cobrada pela profissional para se apresentar no dia 28 de setembro de 2024 na cidade de Baixo Guandu, em data que não é instituído feriado religioso.

Ainda, especificamente acerca da quantia dispendida pela municipalidade, vê-se da “justificativa” encontrada no “termo de referência” que **“os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminam maiores gastos com empresas de outras regiões mais distantes”** (fl. 10 do id 122936868 - grifo nosso).

Ou seja, da documentação carreada aos autos pelos próprios investigados **não se verifica diferença de valores na contratação da cantora Fernanda Brum, seja ou não dia histórico de movimento nacional.**

Outrossim, cabe rememorar que o dia da apresentação no Município de Pedro Leopoldo/MG, em referência à Semana da Cultura Cristã, é o mesmo dia do feriado religioso católico em Baixo Guandu (29 de junho), do qual não se teve alteração da comemoração e, ainda, sido contratado o cantor “Zé Gerado”, conforme narrado pelos Representados.



Desta maneira, pode-se inferir que a data do feriado religioso de Baixo Guandu não é exclusiva desta Cidade, sendo também comemorada em outros municípios com apresentação de artistas, o que também sugeriria aumento considerável do cachê, mas este “fator econômico” não foi considerado na realização das festividades em torno da data religiosa católica.

Sendo assim, comprovado está que os argumentos utilizados não passam de conjecturas numa clara tentativa de mascarar a finalidade eleitoreira, pois os investigados sequer apresentaram documentação a comprovar que houve qualquer orçamento com artistas do segmento evangélico para se apresentarem na data do dia 31 de outubro ou em dias aproximados, seja no ano de 2023 ou de 2024, a corroborar a versão anunciada de que os valores aumentam consideravelmente.

Em outras palavras, os álibis climático e financeiro ventilados pelos investigados restaram exaustivamente afastados pela prova documental produzida no feito.

2. DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO AO ALTERAREM AS COMEMORAÇÕES DO FERIADO RELIGIOSO PARA DATA VÉSPERA DAS ELEIÇÕES

É cediço que não há impedimento para que a Administração Pública realize contratação de show artísticos pagos com recursos públicos nos três meses que antecederem as eleições, conforme permissividade no art. 75, da Lei nº 9.504/97, sendo vedada a realização de eventos em inaugurações.

Ocorre que, no caso em apreço, o que se busca com a presente ação é sancionar a conduta dos investigados que, enquanto atuais gestores da máquina pública, abusaram do poder político e econômico que possuem de maneira transitória, cujos cargos de prefeito e de vice, concorrem à reeleição, ao alterarem as comemorações do feriado religioso do dia 31 de outubro para ocorrer no dia 28 de setembro, exatamente uma semana antes do pleito municipal, fazendo as vezes de showmício, conduta vedada pelo art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97 e, de igual maneira, no art. 17, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesta perspectiva, a nobre Defesa labora no sentido de que não houve qualquer desvio de finalidade ou utilização eleitoreira na comemoração antecipada do feriado religioso, pois, não houve utilização para o beneficiamento das candidaturas, seja pela ausência de notícia de que os investigados fossem participar da festividade ou que fosse feito anúncio divulgando o evento vinculado à Prefeitura, ou que referido show seria utilizado nos atos de campanha eleitoral ou, até mesmo, que não foi pago anúncio na página “Rio Doce em Pauta”, de modo que não houve



qualquer intervenção da Prefeitura, pelo que sustentaram a não caracterização de ato assemelhado a showmício ou abuso de poder político ou econômico, eis, que ainda, no ano de 2023 ocorreu o evento de maneira equivalente ao que sucederia no corrente ano.

Todavia, conforme alhures esmiuçado sobre a realização do evento, mesmo que **não houvesse** 1) pedido expresso de votos na festa, 2) menção dos candidatos pelo artista na apresentação do show e, até mesmo, 3) presença dos candidatos do evento, a realização da festa foi programada pela Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, na gestão dos Representados candidatos à reeleição e, ainda que não divulgada pelas redes sociais do Ente, é sabidamente conhecida por toda a população guanduense que a atual gestão é articulada pelos Representados, os quais concorrem à reeleição nos mesmos cargos que ocupam, de modo que inevitavelmente a população local associaria a grandiosidade do evento - cantora com representatividade nacional - à gestão dos candidatos e atuais ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Destarte, a Justiça Eleitoral deve ficar atenta para coibir os abusos da propaganda irregular e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascará-la, **não havendo outra conclusão a não ser a de que o Representantes maquiaram a mudança da comemoração do feriado religioso com uma clara finalidade eleitoreira, criando álibis vazios em uma vã tentativa de ludibriar o aparelhamento estatal ao abusarem do poder político e econômico que possuem transitoriamente.**

Neste momento, reforço o destacado na inicial de que **entre todos os candidatos que concorrem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Baixo Guandu, somente os Requeridos, candidatos à reeleição, podem dispor de atos que alterem as comemorações de feriados formalmente previstos no calendário municipal para serem realizados às vésperas das eleições em uma última oportunidade de cooptar eleitores.**

Cabe frisar, ainda, que a mera negação da autoria de tais condutas é atitude deveras comum em candidatos quando praticantes de tais “artifícios” eleitorais, no intuito de passarem uma imagem de probidade que nem sempre corresponde à realidade fática.

Deste modo, mesmo que o evento não tenha ocorrido, apenas por força de decisão judicial, certo é que ele fora pensado, organizado e estruturado sob supervisão dos candidatos à reeleição, com uso de verba pública, em ano eleitoral e alterado para ocorrer às vésperas do pleito municipal, o que indubitavelmente macula a lisura do pleito, eis que os Requeridos, valendo-se de suas condições funcionais, beneficiaram suas candidaturas mediante desvio de finalidade.



Sobre este aspecto, importante mencionar, também, que a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição **não** é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE. Assim, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI, do art. 22). Deste modo, caso a conduta tenha o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida.

Em linhas gerais, a possibilidade de apenas os investigados modificarem o dia da festa municipal - quando comparados com os demais postulantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Baixo Guandu - comprova o ferimento à “paridade de armas” inerente a qualquer disputa eleitoral.

Nesta perspectiva, resta clara a configuração de abuso de poder econômico, pois os Representados contrataram artista conhecida nacionalmente para se apresentar na antecipação das comemorações do feriado religioso evangélico, de modo que utilizaram, durante a campanha eleitoral, recursos materiais e humanos que representam significativo valor econômico, buscando beneficiar as próprias candidaturas, afetando, com isso, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Outrossim, evidente a configuração de abuso do poder político nas eleições de 2024, pois, valendo-se de suas condições de chefe e vice do Executivo municipal, em benefício de suas candidaturas, optaram por antecipar as comemorações de um feriado religioso que ocorreria somente um mês depois, em um claro movimento objetivando impulsionar candidatura pessoal em detrimento dos demais candidatos, que, justamente por não ocuparem cargos políticos, não contam com essas possibilidades de alteração de festividades municipais e acesso aos recursos públicos, conferidas apenas aos ocupantes dos cargos máximos da Administração Municipal, atualmente preenchidos pelos Requeridos.

Em sentido semelhante ao narrado, segue julgado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PREVISTA NAS NORMAS DE REGÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. 1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os recorrentes em multa. 2. **Ato realizado em período oficial de campanha que se amolda ao conceito de Showmício. Ofensa ao art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da**



Resolução TSE 23.610/2019. 3. Dispositivo que não prescreve qualquer sanção pecuniária vinculada ao seu descumprimento. Embora reconheça a propaganda eleitoral irregular nos casos de showmício, a norma não prevê multa para os casos de desobediência aos seus comandos. Afastamento da multa imposta pelo Juízo de primeira instância, em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição da República. 4. Em tese, **a realização de showmício pode vir a configurar abuso do poder econômico, a depender das circunstâncias fáticas do caso concreto.** Entretanto, a apuração de ilícito eleitoral desta natureza deve ser feita seguindo o rito próprio das ações cassatórias eleitorais, insculpido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. 4. Provimento do recurso para afastar a multa de R\$ 7.410,60 (sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos) imposta em primeira instância. RECURSO ELEITORAL nº 060025381, Acórdão, Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, 23/02/2022.

Por todo o exposto, não merece ser acolhida a negativa de dolo dos investigados, sendo os elementos demonstrados nos autos contundentes a demonstrar a configuração do ilícito cometido, razão pela qual este Ministério Público entende pela incidência do disposto no art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90 no presente caso, não apenas em virtude da extrema gravidade da conduta dos Representados, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas também porque aqueles não somente tinham prévio conhecimento do ato ilícito praticado, como participaram efetivamente do cometimento do abuso de poder econômico e político.

Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, **o Ministério Público Eleitoral requer seja seja julgada inteiramente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo-se a responsabilidade dos investigados por abuso de poder político com viés econômico, cominando-lhes as sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90.**

Termos em que pede deferimento.

Baixo Guandu/ES, data da assinatura digital.

CÉSAR NASSER FONSECA
Promotor Eleitoral